

A PEDIDO DA PF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA EX-PREFEITO ERIC COSTA DE BARRA DO CORDA

Publicado em 25 de outubro de 2022 por Minuto Barra



A denúncia foi protocolada ontem terça-feira, 25 de outubro de 2022. A Polícia Federal e o MPF pedem condenação de 3 anos de prisão contra Eric Costa e a devolução R\$ 509 mil aos cofres públicos.

Categoria: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

A pedido da Polícia Federal do Maranhão, o Ministério Público Federal protocolou na manhã de ontem, terça-feira, 24 de outubro de 2022, mais uma denúncia grave contra o deputado estadual eleito e ex-prefeito de Barra do Corda, Eric Costa.

A Procuradora da República do MPF, Carolina da Hora Mesquita Hohn, afirma na denúncia que, a Polícia Federal recebeu um pedido de investigação contra o ex-prefeito Eric Costa de Barra do Corda. Os pedidos chegaram ainda em 2020 na Superintendência da Polícia Federal em São Luís. Abaixo, fotografia da procuradora que pede três anos de prisão contra o ex-prefeito de Barra do Corda e a devolução de 509 mil reais.



Um inquérito policial foi aberto por ordem do Superintendente da Polícia Federal, Charles Sobreira dos Santos, contra Eric Costa.

Segundo as investigações da Polícia Federal, Eric Costa, no exercício do cargo de prefeito do município de Barra do Corda entre os anos 2013/2020, firmou convênio com o FNDE para a

MINUTO BARRA

construção de uma quadra de esporte do povoado Cajazeira-Br, na zona rural. Veja abaixo fotografia da quadra de esporte que Eric Costa iniciou a construção e abandonou.



O valor do convênio firmado com o governo federal foi no valor de R\$ 509.995,93(mais de meio milhão de reais).

Em 2014, Eric Costa realizou um evento lançando a pedra fundamental para o início da construção da quadra de esporte no povoado Cajazeira-Br. Segundo os técnicos do FNDE, a obra não atingiu mais de 30% em sua construção. No mesmo ano a obra sofreu abandono por parte da gestão Eric Costa.

Em março de 2021 o Ministério Público Federal recebeu uma notícia de fato contra Eric Costa referente ao caso em questão. O procurador da República Marcílio Nunes ofereceu uma denúncia no campo da Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito. A Justiça Federal aceitou a denúncia dias depois. Prestes a ser julgada, a denúncia foi atingida em cheio com a aprovação da Lei 14.230/2021 pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. A Lei foi batizada de PERDÃO GERAL em favor de gestores acusados de cometer crimes contra os cofres públicos. A denúncia foi julgada improcedente e lançada dias depois no arquivo.

REVIRAVOLTA:

MINUTO BARRA

Com a investigação da Polícia Federal no campo criminal/penal, o Ministério Público Federal agora tenta condenar Eric Costa.

Segundo a denúncia, além de abandonar a obra e o prejudicar o convênio, o ex-prefeito Eric Costa cometeu um crime ainda mais grave. Segundo a PF e o MPF, o ex-prefeito deixou de prestar contas dos recursos que recebeu para construção da quadra de esporte.

Na denúncia criminal protocolada nesta terça-feira, 24 de outubro de 2022, a Procuradora da República Carolina da Hora Mesquita pede na Justiça Federal que a denúncia seja transformada em Ação Penal, pede também que o ex-prefeito seja condenado a três anos de prisão e obrigado a devolver R\$ 509.995,93.

Caso a Justiça Federal aceite a denúncia criminal, Eric Costa passará a responder em quatro ações penais na Justiça Federal do Maranhão. Veja abaixo parte da denúncia;

MINUTO BARRA

16:26



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/10/2022

Número: 1058688-56.2022.4.01.3700

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Criminal da SJMA

Última distribuição: 24/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crimes de Responsabilidade

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13695 75795	24/10/2022 11:21	Petição inicial	Petição inicial
13695 75764	24/10/2022 11:21	32_PDFsam_1190_PDFsam_1.19.000.000420.2022-82 (2)	Denúncia
13695 75780	24/10/2022 11:21	1_PDFsam_1.19.000.000420.2022-82 (2)	Documento Comprobatório
13695 75788	24/10/2022 11:21	1179_PDFsam_1.19.000.000420.2022-82 (2)	Documento Comprobatório
13695 75789	24/10/2022 11:21	1190_PDFsam_1.19.000.000420.2022-82 (2)	Documento Comprobatório
13695 75781	24/10/2022 11:21	578_PDFsam_564_PDFsam_1.19.000.000420.2022-82 (2)	Documento Comprobatório

MM. Juiz Federal,

Segue denúncia acompanhada da NF n° 1.19.000.000420/2022-82.

16:26



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA - 24/10/2022 11:19:24
http://pje1g.trf1.jus.br/30/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/Fat/View.aspx?x=22102411072899300001357944936
Número do documento: 22102411072899300001357944936

Num. 1369575755 - Pág. 1

Procedimento 1.19.000.000420/2022-82, Documento 9, Página 1

PR-MA-MANIFESTAÇÃO-19787/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ (A) FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Notícia de Fato n° 1.19.000.000420/2022-82

O Ministério Público Federal, com fulcro no art. 129, I, da Constituição Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **DENÚNCIA** em face de

Wellryk Oliveira Costa da Silva, ex-Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, inscrito no CPF n° 656.688.473-49, nascido em 02/06/1984, residente e domiciliado na Rua Joaquim Billo, s/n, Camadã, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000.

em razão dos fatos a seguir narrados.

L- DOS FATOS

Wellryk Oliveira Costa da Silva, ex-prefeito do município de Barra do Corda/MA, com mandato de 2013 a 2020, deixou de prestar contas relativas a recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 9269/2014, cujo objeto seria a construção de quadra escolar localizada no Povoado Cajazeira.

Conforme restou apurado, o senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva fora notificado pelo FNDE acerca da omissão supramencionada, pelo que requereu ao ex-prefeito a regularização da situação. O denunciado, por sua vez, se manteve silente diante das pendências.

Página 1 de 4



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA - 24/10/2022 11:19:24
http://pje1g.trf1.jus.br/30/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/Fat/View.aspx?x=22102411083672500001357944945
Número do documento: 22102411083672500001357944945

Num. 1369575764 - Pág. 1

Procedimento 1.19.000.000420/2022-82, Documento 9, Página 2

Requisitas informações, o FNDE informou que, de fato, os dados da prestação de contas não foram recebidos por essa autarquia, apesar do prazo para a prestação de contas ter findado em 29 de agosto de 2019.

MINUTO BARRA

Processamento 16:26 2022-82, Documento 9, Página 2



Requisitas informações, o FNDE informou que, de fato, os dados da prestação de contas não foram recebidos por essa autarquia, apesar do prazo para a prestação de contas ter findado em 29 de agosto de 2019.

O valor total repassado cuja conta não foi prestada é de R\$ 509.995,93 (quinhentos e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).

II - DA CLASSIFICAÇÃO PENAL

Uma análise detida dos fatos leva à constatação de que o crime levado a cabo pelo ex-gestor Wellyk Oliveira Costa da Silva, ora denunciado, foi aquele insculpido no art. 1º, VII do Decreto-Lei n.º 201/1967, *in verbis*:

Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

É cediço que o dever de prestar contas é corolário dos princípios constitucionais da publicidade e da legalidade, que informam toda a atuação da Administração Pública no País.

Destaca-se que o crime previsto no art. 1º, VII do Decreto-Lei n.º 201/1967 é omissivo próprio, sendo consumado ao término do prazo determinado para apresentação da prestação de contas.

Portanto, comprovada a deliberada omissão no cumprimento do dever de prestar contas, resta caracterizada a prática do tipo penal acima explicitado.

III - DO PEDIDO

Página 2 de 4

Documento assinado via Tokos digitalmente por CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN, em 30/09/2022 09:30. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave: 10e7231a-745034a3-17b77e42-5443e62



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA - 24/10/2022 11:19:24
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102411083672500001357944945>
Número do documento: 22102411083672500001357944945

Num. 1369575764 - Pág. 2

http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102411083672500001357944945

Número do documento: 22102411083672500001357944945

16:27



Processamento 1.19.000.000420/2022-82, Documento 9, Página 4

Referência: Notícia de Fato nº 1.19.000.000420/2022-82

MM. Juiz,

Segue denúncia em separado, em face de **Wellyk Oliveira Costa da Silva**.

O Ministério Público Federal deixa de oferecer ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal em razão de que após pesquisa no Sistema Único do MPF, verificou-se que o denunciado responde a outros processos criminais, a citar os processos nº 1011774-65.2021.4.013700, 1014662-07.2021.4.01.3700, dentre outros, não apresentando, dessa forma, os requisitos para propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Por fim, cumpre ressaltar que a eventual omissão de pessoas ou fatos na presente denúncia não importa em arquivamento implícito, reservando-se o Ministério Público Federal ao possível aditamento subjetivo ou objetivo.

(Assinado eletronicamente)

CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Documento assinado via Tokos digitalmente por CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN, em 30/09/2022 09:30. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave: 10e7231a-745034a3-17b77e42-5443e62

Processamento 1.19.000.000420/2022-82, Documento 9, Página 3

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, seja o denunciado Wellyk Oliveira Costa da Silva regularmente processado e ao final condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67.

Protesta este Órgão Ministerial pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Ademais, requer que Vossa Excelência condene o acusado à reparação dos danos causados pela infração, no valor global de R\$ 509.995,93 (quinhentos e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

São Luís, data da assinatura digital.

(Assinado eletronicamente)

CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Documento assinado via Tokos digitalmente por CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN, em 30/09/2022 09:30. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave: 10e7231a-745034a3-17b77e42-5443e62

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA - 24/10/2022 11:19:24

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102411083672500001357944945>
Número do documento: 22102411083672500001357944945

Num. 13695

Página 4 de 4



PROCURADORA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
CRIMINAL

MINUTO BARRA

16:27



Documento assinado via Token digitalmente por
<http://www.transparencia.mpr.br/validarDoc>

Página 4 de 4

16:27



Assinado em: 16/03/2022
<http://www.transparencia.mpr.br/validarDoc>



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA - 24/10/2022 11:19:26
<http://pje1g.trf1.jus.br/80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210241122584600001357944961>
Número do documento: 22102411083672500001357944945

Num. 1369575



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA - 24/10/2022 11:19:26
<http://pje1g.trf1.jus.br/80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210241122584600001357944961>
Número do documento: 2210241122584600001357944961

Num. 1369575

ocedimento 1.19.000.000420/2022-82, Documento 1, Página 2



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
CRIMINAL
Data de Autuação: 15/03/2022

Notícia de Fato - NF

1.19.000.000420/2022-82

Volume I

Resumo:

Trata-se de cópia integral da Notícia de Fato autuada a partir de cópias da Notícia Crime em Verificação 4 NCV nº 2020.0114662-SR/PF/MA, encaminhada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR/SR/PF/MA, na qual consta notícia-crime anônima formulada em desfavor de WELICK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, ex-prefeito de Barra do Corda/MA, Objeto específico: PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002 - Barra do Corda - MA (1007733); Endereço: Povoado Cajazeira; Bairro: Povoado; Termo/Convênio 9269/2014; Tipo de Projeto: Quadra escolar coberta com vestiário - Projeto FNDE.

Distribuição:

PR-MA - 15/03/2022 - PR-MA - 6º Ofício

Grupo temático principal:

5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema:

3604 - Crimes de Responsabilidade (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)

Observação:

Município(s):

BARRA DO CORDA - MA

Movimentado para:

15/03/2022 - PR-MA/GABPR1-CHM - CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN



POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/MA
Endereço: Avenida Daniel de La Touche, 4000, Coham - CEP: 65074-115 - São Luis/MA

Ofício nº 749154/2022 - COR/SR/PF/MA

São Luis/MA, 4 de março de 2022.

Ao Senhor

Thiago Ferreira de Oliveira
Procurador-Chefe da PR/MA

Assunto: Sugestão de arquivamento.
Referência: 2020.0114662-SR/PF/MA.

Senhor Procurador-Chefe,

Em cumprimento à determinação de CHARLES SOBREIRA DOS SANTOS, Corregedor Regional de Polícia Federal, encaminhado a Vossa Excelência os autos do caso NCV 2020.0114662-SR/PF/MA, nos termos do Despacho nº 725633/2022.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado em 04/03/2022, às 10h28, por KELVIO FRANCISCO VASCONCELOS SARAIVA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.141/06, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/insinuata/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 302858c4ba2c2e5fc8badf83b624bbe424ce5558

Assinado em: 15/03/2022 14:18. Para verificar a autenticidade acesse
<https://www.transparencia.mpr.br/validarDocumento>. Chave: F7C254ba2c2e5fc8badf83b624bbe424ce5558



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA - 24/10/2022 11:19:26
<http://pje1g.trf1.jus.br/80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210241122584600001357944961>
Número do documento: 2210241122584600001357944961

Num. 1369575



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA - 24/10/2022 11:19:26
<http://pje1g.trf1.jus.br/80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210241122584600001357944961>
Número do documento: 2210241122584600001357944961

Num. 1369575